

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000661/98-75
Recurso nº : 121.365
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de: : 23 DE FEVEREIRO DE 2000

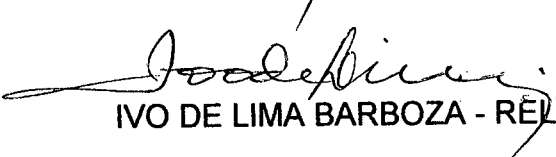
RESOLUÇÃO 105-01.089

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10930.000661/98-75
RESOLUÇÃO Nº: 105-01.089

RECURSO Nº : 121.365
RECORRENTE: CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica a partir de revisão sumária efetuada na declaração de rendimento do ano-calendário de 1993, onde foi constatada a falta de recolhimento do tributo nos períodos de apuração 03/93, 04/93 e 06/93, em face da compensação de prejuízos fiscais inexistentes.

Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação estabelecendo o contraditório. Ao apreciar o processo, o Julgador Singular assim ementou seu entendimento:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Período de apuração: 01/03/1993 a 31/03/1993, 01/04/1993 a 30/04/1993, 01/06/1993 a 30/06/1993.

Ementa: COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO

Os valores registrados nas declarações de rendimentos são, até prova em contrário, considerados corretos, e não podem ser alterados por meras alegações desacompanhadas de provas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

A Recorrente se insurge contra a Decisão, apresentando, tempestivamente, o Recurso Voluntário, alegando que no exercício de 1993, ano base 1992, foi apresentada a declaração do Imposto de Renda, acusando, por engano, um lucro líquido para o mês de dezembro/92 de Cr\$ 190.856.992, no quadro 3/01. Tal valor

HRT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10930.000661/98-75
RESOLUÇÃO N°: 105-01.089

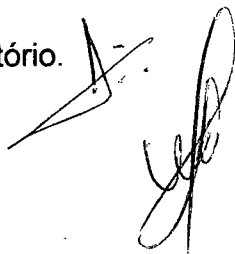
excluiu a correção monetária, autorizada pela Lei nº 8.383/91, art. 38, no valor de Cr\$ 916.786.543, porquanto o balanço havia sido encerrado com as restrições da Circular 2.224, de 03/09/92 do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Segundo a Recorrente, o correto seria apresentar, no exercício de 1993, ano base 1992, um prejuízo de Cr\$ 725.920.551, conforme demonstra:

Resultado do mês de dezembro/1992	Cr\$ 186.042.028
ADIÇÕES:	
Outras adições conforme LALUR	Cr\$ 4.823.763
EXCLUSÕES:	
Resultado da CM do exercício/1992	Cr\$ 916.786.543
LUCRO REAL DO EXERCÍCIO/1992	(Cr\$ 725.920.551)

Desse modo, em março de 1993, compensou o prejuízo de Cr\$ 725.920.551, escriturado no LALUR, que, corrigido monetariamente, somou Cr\$ 1.497.546.055,06.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10930.000661/98-75
RESOLUÇÃO Nº: 105-01.089

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

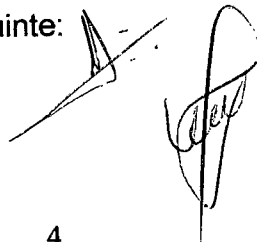
O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de lançamento complementar de imposto de renda - pessoa jurídica -, decorrente de revisão sumária da declaração, através da qual a fiscalização aponta insuficiência de recolhimento, originada de compensação de prejuízo que o fisco diz inexistir.

Alegando que se tratava de erro na declaração, mas que os valores estão consignados tanto na contabilidade como no LALUR, a contribuinte apresentou declaração retificadora.

A declaração retificadora, contudo, não foi aceita, porque no entender do Julgador "a quo". "... a pretensão da impugnante de incluir, no período de apuração 12/1992, despesa não pleiteada na declaração de rendimentos apresentada, configura retificação da declaração de rendimentos, no caso, do ano-calendário de 1992, que só pode ser autorizada quando comprovado erro nela contido, e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, como disposto no art. 880 do RIR/1994".

Entendo, todavia, que caberia ao julgador diligenciar no sentido de apurar o erro de fato, eis que não se concebe que o sujeito passivo pague imposto indevido. Ademais, o art. 880 do RIR/1994, referido pelo ilustre Julgador monocrático, tem suporte no art. 147 do CTN, cujo teor é o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10930.000661/98-75
RESOLUÇÃO Nº: 105-01.089

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

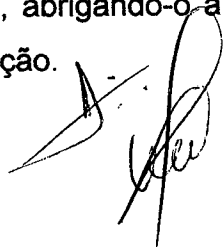
§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Avulta dos dispositivos transcritos que o fim colimado pela norma foi o de permitir ao contribuinte, espontaneamente, antes de iniciada a ação fiscal, o direito de retificar o lançamento; todavia, esse direito, por iniciativa do sujeito passivo, cessa a partir da intimação do fisco para revisar a declaração do contribuinte.

Só que, mesmo na revisão oficial, esta se processa tanto a favor como contra o sujeito passivo. Esta é a jurisprudência desta 5ª Câmara como se pode ver do aresto abaixo:

"A retificação da declaração fundada em erro de fato decorrente de equivocada transposição de valores da contabilidade para os formulários não se subordina às condições restritivas do art. 616 do RIR-80 (Ac. 1º CC 105-3.325/89 – DO 14/05/90 e Resenha Tributária, IR – Jurisprudência Administrativa 12.7, pág. 204)".

É dizer: em nenhum momento a norma teve o objetivo de adotar uma via de mão única, e com isso prejudicar o contribuinte, abrigando-o a pagar mais do que o devido, pelo simples fato de cometer erro na declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10930.000661/98-75
RESOLUÇÃO Nº: 105-01.089

Assim, antes de qualquer ação fiscal, é proporcionado ao sujeito passivo, dentro do princípio da Denúncia Espontânea, o direito de retificar a declaração. Todavia, depois de notificado pela administração fazendária, a função de retificar é do fisco.

Nesta fase recursal, a Recorrente anexou vários documentos ao processo para provar a improcedência da Denúncia Fiscal, dentre os quais, destacam-se:

- a) Balancete de verificação de dezembro/1992;
- b) LALUR – parte A, fl. 10;
- c) LALUR – parte B, fl. 31;
- d) RAZÃO AUXILIAR EM UFIR;
- e) Cópia do Auto de Infração IRPJ nº 21 – 06595;
- f) Cópia do RECURSO ao Auto de Infração IRPJ nº 21 – 06595;
- g) Cópia da DECISÃO DRJ/CTA Nº 742, DE 29/09/1.999

À vista da existência dos referidos documentos, penso que cabe diligência. Nesta linha, é a posição de Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda, em seu conhecido Processo Fiscal Administrativo, segundo o qual,

“Diverso tem sido o tratamento dispensado aos casos de inovações na prova, mediante juntada aos autos de elementos não submetidos à apreciação da autoridade monocrática, quando então, por força do princípio da verdade material, impõe-se o exame dos fatos, precedendo-se, geralmente, o julgamento de diligência, determinada sob a forma de resolução, a fim de ouvir o órgão julgador de primeira instância ou terceiros, a respeito da autenticidade dos novos elementos coligidos pela defesa” (Edit. Resenha Tributária, abril/1994, pág. 103).

E considerando que no processo fiscal administração se busca a verdade material, como prova de concretização do fato gerador, penso que a melhor solução será transformar o presente julgamento em diligência para que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

HRT

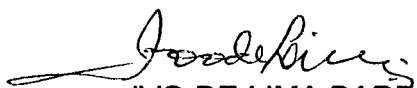
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10930.000661/98-75
RESOLUÇÃO Nº: 105-01.089

- a) os documentos são autênticos?
- b) os valores realmente existem na contabilidade e no LALUR, como afirma a Recorrente, não informados somente na declaração?
- c) A partir da análise dos documentos, registros contábeis e LALUR, o Auto deve ser mantido? Por que?

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), 23 de fevereiro de 2000.


IVO DE LIMA BARBOZA

